



Número: **0600547-40.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600133-12.2020.6.16.0010**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Distribuição de Tempo de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Direito Líquido e Certo**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar de tutela inibitória nº 0600547-40.2020.6.16.0000; Representação 0600133-12.2020.6.16.0010, h.e.g. inserções rádio 24/10/20**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO A LAPA MERECE MAIS 12-PDT / 13-PT / 25-DEM / 43-PV (IMPETRANTE)	GREGORIO CEZAR BORGES (ADVOGADO)
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS (LITISCONSORTE)	
ACYR HOFFMANN (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DA LAPA PR (IMPETRADO)	
COLIGAÇÃO SEMPRE EM FRENTE 40-PSB / 15-MDB / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13938 316	26/10/2020 20:27	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600547-40.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO A LAPA MERECE MAIS 12-PDT / 13-PT / 25-DEM / 43-PV

Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORIO CEZAR BORGES - PR64647

LITISCONSORTE: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, ACYR HOFFMANN IMPETRADO: JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DA LAPA PR, COLIGAÇÃO SEMPRE EM FRENTE 40-PSB / 15-MDB / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela COLIGAÇÃO A LAPA MERECE MAIS contra ato do Juízo da 10ª Zona Eleitoral da Lapa, que, ao analisar tutela de urgência nos autos de REPRESENTAÇÃO Nº 0600133-12.2020.6.16.0010, indeferiu a medida liminar requerida.

Após defender o cabimento do *writ* e a competência desta Corte, alega que a decisão é ilegal e teratológica, porquanto a propaganda impugnada viola o disposto no artigo 54 da Lei nº. 9.504/97.

Sustenta que foram acostados aos autos da representação áudios comprovando inequivocamente a veiculação de 3 (três) inserções de 30 segundos cada em que o candidato a prefeito simplesmente não aparece, sendo toda a inserção ocupada pelo atual prefeito do município.

Afirma que é incontestável que não foi respeitado o limite de 25% do tempo de cada programa ou inserção, pois o apoiador ocupa 100% (cem por cento) do tempo, em pelo menos 3 (três) inserções e, ainda, no mesmo bloco de audiência.

Prossegue argumentando que a ventilada necessidade de “prova quanto ao tempo específico de propaganda eleitoral destinado aos demais candidatos” é



descabida, porque é de conhecimento do juízo eleitoral a duração das inserções (art. 55 da Res. 23.610/2019), eis que elas têm o tempo definido pela própria legislação eleitoral (30 e 60 segundos).

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que seja determinada a suspensão de divulgação da propaganda eleitoral impugnada.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é medida que visa “proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível Mandado de Segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.

(...)

Recurso a que se nega provimento

(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)

Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuri*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.



Com efeito, o perigo da demora é inherente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente mandamus.

Com efeito, o artigo 54 da Lei das Eleições prevê o limite de 25% para participação de apoiadores no horário eleitoral gratuito, senão vejamos:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Com efeito, restou demonstrado que o atual prefeito ocupa 100% do tempo narrando a propaganda do candidato que apoia.

Entretanto, entendo que a decisão impugnada não é teratológica, na medida em que a participação do terceiro *in casu* pode ser equiparada a de narrador.

Friso que a figura do locutor/narrador/apresentador não se confunde com a figura do apoiador.

Nessa ordem de ideias, inaplicável a limitação estabelecida no artigo 54 da Lei das Eleições ao locutor, narrador e apresentador, não se podendo olvidar de que é possível a utilização de recursos descritos no referido dispositivo legal sem restrição de tempo.

Outrossim, a narração dos fatos relacionados ao candidato ou a sua campanha pode ser feita pelo próprio candidato ou por terceiro (locutor), sendo que tal situação não lhe retira o protagonismo, que continua sendo do candidato, nem quebra a isonomia do pleito.

Assim, não houve a demonstração indubitável do descumprimento do dever do protagonismo na propaganda atacada.

Nesse contexto, não se constatando, de plano, a comprovação da teratologia da decisão impugnada, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº. 23.608.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

Fernando Quadros da Silva

Relator

